

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0552 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0552 / 2011

DE

21/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O ENVIO, PELO PODER EXECUTIVO, O RELATÓRIO
 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA À CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 09:00:00

Folha nº 01 do pros.
Nº 01-552 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **22 NOV 2011**
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00552/2011

Dispõe sobre o envio, pelo Poder Executivo, o relatório da execução orçamentária à Câmara Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar e enviar à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data de encerramento de cada bimestre, um relatório resumido sobre a execução orçamentária, identificando seus autores, os valores e os beneficiários das emendas parlamentares alocadas à Lei Orçamentária Anual.

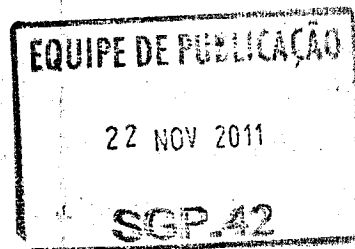
Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador-PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. 23.1.1.1.1.1.1.
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>3</u>
Nº <u>01-552</u> de <u>11</u>
Adriana Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100406

Justificativa

A presente propositura pretende, em obediência às normas constitucionais após o encerramento de cada bimestre, constante no § 3º do artigo 165 da Carta Maior, e reproduzida no §3º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Assim, necessitamos que o relatório em questão contenha a identificação dos autores e de seus beneficiários das emendas parlamentares apresentadas durante a tramitação do projeto de lei orçamentária e, que foram alocadas e consequentemente aprovadas ao texto da presente lei.

Desse modo, será possível dar maior transparência aos atos relativos às emendas parlamentares por meio da divulgação e da identificação dos autores e dos beneficiários, possibilitando ao cidadão acompanhar e controlar a gestão do dinheiro público, visando dar à devida transparência a atuação parlamentar junto ao orçamento.

A Prefeitura da Cidade de São Paulo desenvolverá um módulo específico dentro seu sítio para o acompanhamento da execução orçamentária das emendas parlamentares alocadas ao texto da Lei. No tocante ao aspecto financeiro, acreditamos que não ocorrerá aumento de despesas ao Tesouro do Município, tornando-se um instrumento de fiscalização e monitoramento do destino dos recursos orçamentários.

A proposta que ora apresentamos, conta com a aprovação dos nobres pares, com o intuito de dar a total transparência do destino do dinheiro público.

AURÉLIO NOMURA
Vereador - PSDB

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

23.11.2011

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP. 22
RP. 10.860

RECEBIDO SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

24/11/11 17:40 hs

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03146 S.P. 1610112

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0552/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o artigo 165, § 3º;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente os artigos 47 e seguintes, 81, 137, § 3º;
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente do artigo 329 ao artigo 346;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas e parceiras, e dá outras providências;
- PL nº 1219/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes, que dispõe sobre a publicação trimestral, no D.O.M., da execução orçamentária do Município;
- PL nº 0163/01, do Vereador Farhat, que regulamenta para dar efetividade aos arts. 48 e 49, entre outros da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigando o Executivo Municipal a manter sítio único na rede eletrônica contendo a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e seu parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório da Gestão Fiscal, as versões simplificadas desses documentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL nº 0080/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre normas de Execução Orçamentária;
- PL nº 0151/08, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorilo e José Police Neto-Netinho, que dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica;
- PL nº 0246/08, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação de audiências públicas trimestrais para prestação de contas de cada subprefeitura;
- PL nº 0397/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera o parágrafo 3º e inclui parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006;
- PL nº 0399/09, de autoria do Vereador Celso Jatene, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências;
- PL nº 0072/10, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências;
- PLO nº 0011/11, de autoria dos Vereadores Roberto Tripoli e José Américo, que acresce os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0283/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

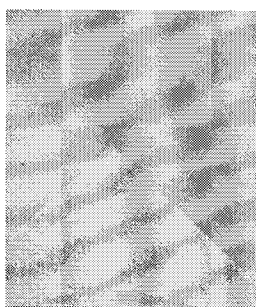
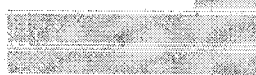
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Constituição Federal

Page 1 of 2
Folha 05
Proc. N° 07-05211
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título VI Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II Das Finanças Públicas

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

➤ § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

➤ II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

➤ § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

➤ § 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Campanhas Institucionais](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

[Imprensa](#)

[Jornal do Senado - Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

[Credenciamento](#)

[Serviços](#)

[INTRANET - Acesso restrito](#)

[Programa de Estágio](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Acompanhamento de Matérias](#)

[Livraria do Senado](#)

[Entidades Parceiras](#)





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e

b) conttenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no "caput" deste artigo."

(Alterado pela Emenda 18/95)

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;
b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - encaminhar ao legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e XII do art. 48.)

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem.

§ 4º - As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º - O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente e, anualmente, as suas contas para julgamento.

§ 6º - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 49 - O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 5 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.

Parágrafo único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de formação profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 50 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos, obedecidas as seguintes condições:

I - 2 (dois) pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II - 3 (três) pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vaga para Conselheiro, a indicação deverá ser feita no prazo de até 15 (quinze) dias, deliberando a Câmara Municipal pela aprovação ou não do nome indicado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição dos Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, será definida por lei.

§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 51 - A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre os atos internos do Tribunal de Contas do Município podendo, a qualquer momento, por deliberação de seu Plenário, realizar auditorias, inspeções ou quaisquer medidas que considere necessárias.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 51.)

Art. 52 - A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.

Art. 53 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 79 - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 80 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 9º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor Estratégico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTES	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO X

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 324 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 325 - A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 326 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§ 1º - O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

§ 2º - Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nele relacionadas e que não tiverem ainda sido publicadas.

Art. 327 - Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.

Parágrafo único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 328 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 329 - Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no artigo 137 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

- I - diretrizes orçamentárias: 1º de abril;
- II - plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

Art. 330 - Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

Parágrafo único - Durante a tramitação, serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, na forma disposta na Seção X, Capítulo II do Título III deste Regimento.

Art. 331 - Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 332 - O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 333 - Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Art. 334 - Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II
Da Tramitação dos
Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 335 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, em especial as previstas pela Seção VII do Capítulo II do Título III deste Regimento.

Parágrafo único - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 336 - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 337 - Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro de prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

(redação dada pela Resolução 8/93)

§ 2º - Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 338 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de

Finanças e Orçamento terá os mesmos prazos previstos no artigo 63 deste Regimento.

Parágrafo único - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município;

IV - tratando-se do projeto de lei do orçamento anual, deverão ser seguidas as disposições do parágrafo 3º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 339 - Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 340 - Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 341 - Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 1º - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que reestabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 2º - No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 342 - Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo 1º do artigo 262.

Art. 343 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 344 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 140 da Lei Orgânica do Município.

Art. 345 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 346 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 347 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 348 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 349 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

(redação dada pela Resolução 13/91)

Art. 350 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 351 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

- I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

**(PROJETO DE LEI 162/01)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)**

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

março de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes – PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Folha 23
Proc. Nº 21-05511
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.347

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

rolha 26 15/28
Proc. Nº 21-0582/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.
§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Fls. 29
Proc. Nº 01.658.011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Forma 20
Proc. Nº 01-0548/11

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

fls. 31
 Folha 29
 Proc. Nº 01-053411
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
 (Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 30 de 32
Proc. Nº 01-05811
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1219/1995

Dispõe sobre a publicação trimestral, no D.O.M., da execução orçamentária do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - O executivo publicará a cada três meses a execução orçamentária no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: A publicação no Diário Oficial do Município deverá ocorrer até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre.

Art. 2º - A publicação deverá conter três partes:

I - A primeira parte deverá conter o demonstrativo da despesa por órgãos consolidando os projetos e atividades.

II - A segunda parte deverá conter o demonstrativo da despesa por projeto das Secretarias da Saúde, Educação, Habitação, Bem Estar Social, Transportes e Vias Públicas.

III - A terceira parte deverá conter o demonstrativo da despesa com pessoal por órgãos.

Parágrafo Único: Todos os demonstrativos deverão conter a dotação orçamentária orçada, a dotação atualizada pelo IPC-FIPE, o valor empenhado e o valor pago.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de promulgação da mesma.

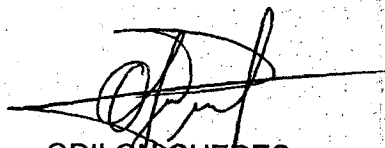


Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de novembro de 1995


ODILON GUEDES
Vereador-PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ⓐ cidadão que paga imposto somente toma conhecimento de como o executivo gastou o orçamento de cada ano, aproximadamente, cinco meses após o ano ter sido encerrado, quando é publicado o Balanço da Prefeitura.

Ocorre que, durante a execução orçamentária, o executivo pode desfigurar o orçamento aprovado, seja diminuindo as despesas em projetos e atividades em áreas prioritárias, seja transferindo recursos dessas áreas para projetos ou atividades de prioridade secundária, o que não é percebido a tempo pela população.

As decisões para mudanças de prioridades feitas a portas fechadas, pode ser feita pelo setor privado - que busca o lucro - mas nunca pode ser feita pelo setor público - que busca o bem estar geral.

Nas democracias modernas o cidadão não pode ficar sabendo dos fatos "ex-post". Ele tem o direito de saber o que está acontecendo durante o processo para que possa participar ativamente.

Nesse sentido, o projeto de lei visa dar conhecimento a todos cidadãos, a cada três meses, da execução orçamentária que o executivo está realizando para que ele possa saber se está se concretizando o orçamento aprovado pelos seus representantes - os vereadores - ou se a intenção do executivo era só fazer passar para a opinião pública um projeto de lei orçamentária "politicamente correto".

PROJETO DE LEI 01-0163/2001, do Vereador Farhat.

""Regulamenta para dar efetividade ao art. 48 e 49, entre outros da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, obrigando o Executivo Municipal a manter sítio único na rede eletrônica contendo a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e seu parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, as versões simplificadas destes documentos e seus respectivos anexos"

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo do Município de São Paulo é obrigado a manter sítio único na rede eletrônica internet, contendo:

- a) O Plano Plurianual;
- b) a Lei Orçamentária Anual;
- c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) as prestações de contas e seu parecer prévio;
- e) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- f) o Relatório de Gestão Fiscal;
- g) a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- h) identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira (art. 10 LRF);
- i) os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º da LRF);
- j) os projetos de lei referentes à alínea "a", "b" e "c";
- k) as metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação;
- l) contas apresentadas ao Poder Executivo da União (art. 51, § 1º);
- m) as versões simplificadas e anexos destes documentos.

Parágrafo Único - O endereço eletrônico a que se refere o caput deve ser único com o domínio eletrônico www.orçamentodesaopaulo.sp.gov.br, devendo constar em todas as páginas eletrônicas dos poderes e órgãos do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Fica obrigado o Poder Executivo do Município de São Paulo a disponibilizar estas informações atualizadas no sítio eletrônico até:

- a) 48 (quarenta e oito) horas após a publicação nos casos previstos no art. 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h";
- b) 48 (quarenta e oito) horas após encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "i" e "j";
- c) 24 (vinte e quatro) horas após o prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "g" e "k".
- d) 1º de março no caso previsto pelo art. 1º, alínea "l".

Artigo 3º - As informações alocadas neste sítio eletrônico permanecerão disponíveis durante todo exercício a que se referem, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 4º - As infrações ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis as sanções previstas na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais da legislação pertinente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

São Paulo, 03 de Abril de 2001 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0080/2002, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre Normas de Execução Orçamentária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O percentual aprovado na Lei Orçamentária para livre remanejamento de dotações pelo Executivo, somente poderá ser aplicado em cada unidade orçamentária, isoladamente.

Art. 2º. - O não cumprimento da execução orçamentária na forma das dotações atribuídas a cada unidade orçamentária, dependerá de autorização legislativa.

Art. 3º - Em face do disposto nos artigos 1º e 2º, a lei orçamentária anual deixará de ser uma lei autorizativa para se transformar numa lei impositiva.

§ Único - Esta lei produzirá seus efeitos a partir da lei orçamentária relativa ao exercício futuro de 2003.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0151/2008 dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT) e José Police Neto - Netinho (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. As administrações Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo publicarão mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução Orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

- I - exercício financeiro;
- II - discriminação do Poder;
- III - tipo de Administração;
- IV - código do órgão;
- V - nome do órgão;
- VI - código da unidade orçamentária;
- VII - nome da unidade orçamentária;
- VIII - código da função;
- IX - nome da função;
- X - código da subfunção;
- XI - nome da subfunção;
- XII - código de programa;
- XIII - nome do programa;
- XIV - código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;
- XV - nome do projeto, atividade ou operação especial;
- XVI - código da categoria econômica da despesa;
- XVII - nome da categoria econômica da despesa;
- XVIII - código do grupo de natureza da despesa;
- XIX - nome do grupo de natureza da despesa;
- XX - código da modalidade de aplicação;
- XXI - nome da modalidade de aplicação;
- XXII - código de elemento de despesa;
- XXIII - nome do elemento de despesa;
- XXIV - código da fonte de recursos;
- XXV - nome da fonte de recursos;
- XXVI - valor orçado no exercício financeiro;
- XXVII - valor suplementado;
- XXVIII - valor reduzido;
- XXIX - valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor suplementado e o valor reduzido;
- XXX - valor atualizado;
- XXXI - valor empenhado;
- XXXII - valor de empenho anulado;
- XXXIII - valor empenhado líquido;
- XXXIV - valor liquidado;
- XXXV - valor pago.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos XXVII, XXXI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais acumulados até o respectivo mês.

§ 2º. A planilha prevista nesta lei será publicada no sistema de execução orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

§ 3º. A planilha prevista nesta lei será divulgada pela rede mundial de computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

37 fls. 39
Folha
Proc. N.º 01-052/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 111.207

Art. 2º. A planilha do banco de dados prevista nesta lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha 38
Proc. Nº 01-0246/11
Iris Duarte Régis
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0246/2008 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a criação de audiências públicas trimestrais para prestação de contas de cada subprefeitura”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A partir da aprovação desta Lei, torna-se obrigatória a realização de audiências públicas para a prestação de contas de cada subprefeitura.

Parágrafo Único - As audiências públicas serão realizadas em todas as subprefeituras, a cada 3 (três) meses, tratando exclusivamente de matérias relacionadas ao seu âmbito territorial.

Art. 2º - A prestação de contas será feita pelos subprefeitos, e versará, dentre outras questões, obrigatoriamente sobre:

I) Execução Orçamentária;

II) Serviços prestados pela subprefeitura em seu território durante o trimestre;

III) Indicadores de desempenho frente às demandas;

IV) Comparativo do planejado e do realizado.

Art. 3º - As audiências serão convocadas com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização.

Art. 4º - As audiências serão realizadas em local público e aberto a todos os munícipes e organizações da comunidade, no território de cada subprefeitura.

Art. 5º - As subprefeituras devem dar publicidade a comunidade local, através de todos os meios disponíveis, para que o maior número de organizações comunitárias e munícipes possam participar.

Art. 6º - As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008. Às Comissões competentes.

Folha 39
Proc. Nº 01-058/11
Isis Duarte Rêgo
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0397/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo.

§5º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria para atendimento clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0399/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, se pautará por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponibilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos.;

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração pública, seus princípios norteadores e funcionamento, e do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro público, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração pública e seus serviços;

VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza pública;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor público a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação ao pedido de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação da autoria, ainda que por via eletrônica.

§ 2º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Folha 41
Proc. N° 01-000211
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

§ 3º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações, requeridas nos termos desta lei, se houver prejuízo aos direitos elencados no § 2º deste artigo ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá, em virtude de medida imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, classificar documentos como informação sigilosa e deixar de prestá-las pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da ocorrência do fato cujo sigilo é relevante para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 096

PROJETO DE LEI 01-0072/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera a redação do art. 2º da lei lei Nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterà as seguintes informações: (NR)

I – valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II – para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III-para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- b) cadastro da pessoa física (CPF);
- c) código de endereçamento postal (CEP);
- d) razão social da fornecedora;
- e) data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f) data do empenho realizado;
- g) nota do empenho realizado;
- h) nota fiscal do gasto realizado;
- i) número da licitação;
- j) data da licitação;
- l) modalidade da licitação.

III –para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

- a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;
- b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II -prazo de vigência;

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III-valor do contrato;

IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;

V - número da licitação;

VI -data da licitação;

VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00011/2011 dos Vereadores Roberto Tripoli (PV) e José Américo (PT)

"Acresce os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica a Seção I, do Capítulo VII, do Título IV da Lei Orgânica do Município, acrescida dos artigos 143-A e 143-B, com a seguinte redação:

"Art. 143-A. Visando efetivar o caráter participativo do processo de planejamento municipal, previsto no "caput" do art. 143 desta Lei Orgânica, os titulares das respectivas Secretarias Municipais comparecerão anualmente às Comissões Permanentes do Poder Legislativo a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para em audiência pública, de forma clara didática, prestar informações acerca do andamento da gestão, bem como demonstrar a avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente." (NR)

"Art. 143-B. A execução do planejamento municipal será acompanhada em nível local por cada Subprefeitura observados os respectivos limites territoriais.

§ 1º Para dar efetividade aos principais da gestão democrática da cidade, da participação e do controle popular, todos previstos nesta Lei Orgânica, cada Subprefeitura realizará ao menos uma audiência pública por ano, com a finalidade de prestar informações sobre a execução do planejamento no âmbito local.

§ 2º Nas audiências públicas referidas no § 1º deste artigo a execução do planejamento local será detalhada, cabendo ao Subprefeito informar em linguagem clara e acessível sobre as ações, programas e metas realizadas no âmbito da respectiva Subprefeitura, fazendo sempre um comparativo entre as ações planejadas e as efetivamente executadas." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

45
PROJ. Nº 01-052/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO 08/06/2011, pág. 113

PROJETO DE LEI 01-00283/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 3º. A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Art. 4º A realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos os atos relativos à realização dos convênios de que trata esta lei deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico.

Art. 6º Os critérios para a realização dos convênios de que tratam a presente Lei deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo.

Art. 7º Os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos.

Art. 9º É vedada a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra, para a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração.

Art. 10 A aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subsequentes Termos de Convênio, quando o seu objeto assim o exigir.

Art. 11 É vedada a celebração de convênio:

- I – com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;
- II – com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL;
- III – com entidade privada que tenha como dirigente:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º. Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º O Executivo estabelecerá a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 12 As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/01/12 às 15:00
RF
Lilian Bueno-Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar, Ze Amorim
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/2/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/01/12 ÀS 17 h
POR Sis
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/02/12 ÀS 17:11 h
POR Rodrigo
SAÍDA: 03/02 ÀS: 14 h 50 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/05/12 ÀS 16 h
POR Valde
SAÍDA: 14/05/12 ÀS: h ASS.:

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
a e folha de informação
sob nº 17.48. 04.06.112
Ass: Mônica R. A. Paiva

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0552/11

16 - PAR
16- 00716/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0552/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura que dispõe sobre o envio, pelo Poder Executivo, de relatório de execução orçamentária à Câmara Municipal.

De acordo com a propositura, o Poder Executivo deverá publicar e enviar à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data de encerramento de cada bimestre, um relatório resumido sobre a execução orçamentária, identificando seus autores, os valores e os beneficiários das emendas parlamentares alocadas à Lei Orçamentária Anual.

A propositura pode prosseguir em tramitação, posto que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada na propositura diz respeito, em última análise, ao regime de governo vigente no país e cria possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

A atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da transparência nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), pela Constituição Estadual (art. 111) e por nossa Lei Orgânica (art. 81). Importante ponderar que esta assertiva é corriqueira e chega mesmo a ter seu sentido esvaziado se a cada reafirmação sua não for feita uma reflexão sobre o sentido dos princípios no ordenamento jurídico. Por outras palavras, os princípios possuem conteúdo denso e cabe aos operadores do Direito, dentre os quais destaca-se o legislador que é, por excelência, o produtor da norma jurídica, traduzir o quanto possível o significado dos princípios, detalhando sua abrangência e seus efeitos nas leis editadas.

Portanto, para que os princípios da publicidade e da transparência realmente se concretizem no cotidiano é necessária a previsão de medidas, de instrumentos aptos para tanto. A elaboração e divulgação de relatório acerca da execução orçamentária previstas na proposta constituem mecanismo de implementação do princípio da publicidade.

A Lei Orgânica do Município esmerou-se na tentativa de clarificar o alcance e a importância conferida à participação do cidadão no governo municipal, conforme se verifica pelos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – a prática democrática;*
- II – a soberania e a participação popular;*
- III – a transparência e o controle popular na ação do governo;*

...

17 - RELCOM
17- 00727/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0552/11

Art. 143 – O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º- Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§2º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular."

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, por sua vez, determina que seja dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, *verbis*:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Em vista do exposto, somos, pela LEGALIDADE, 30/05/12.

ABRU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 107. Col. 03

Conferido Sh

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 05/06/12

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06/06/12 às 19h

Th RF

Hailo Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Vereador / À Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 14, 06, 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 65 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 03 / 201

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

RF. RF-101204 SGP-12 fen

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 48 fls.

Arquivado em 09/01/2013

O Func.º Batista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº. 49, 50 e folha de informação sob nº. 51. 14/03/13

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

 Folha nº 49 do Processo
 nº 01-552 de 2011

fls. 53

 Manoel T. dos Santos
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Liderança do PSDB

DEFERIDO

05 MAR 2013

REQUERIMENTO Nº _____/2013

 13 - RDS
 13- 00135/2013

PRESIDENTE

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CNPJ - SP - 22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 552/2011. Não foi possível extrair as assinaturas de informações de arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do Processo
nº 01-552 de 2011 fls. 54

Lucas Daniel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-552 de 20 11 14 03 13 (a)

Lucas Manoel Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kenec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

A Comissão de Administração Pública
04/04/2013
[Assinatura]
Supervisor de SGP-22
RF 10.301

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/04/13 às 13

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ao Vereador / À Vereadora

Mauro Amor Neto

Para registrar
Sua na Comissão de Administração Pública.

Em 06/05/2013

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento nubricado

sob nº 52 e folha de informação nº

em 22/05/12

Nome _____

RF _____

SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 552/11

16 - PAR
16- 00911/2013

Folha nº 32 do
Processo nº 01-552/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0552/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura que "dispõe sobre o envio, pelo Poder Executivo, do relatório da execução orçamentária à Câmara Municipal, e dá outras providências."

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor do projeto, seu objetivo em garantir uma maior transparência ao processo de execução orçamentária municipal. Nesse sentido, aponta o Parlamentar a necessidade de que, no relatório resumido sobre a execução orçamentária, haja a identificação dos autores de eventuais emendas parlamentares juntamente como os respectivos beneficiários destas. Entende o proponente do projeto que isto possibilitará "ao cidadão acompanhar e controlar a gestão do dinheiro público, visando dar a devida transparência à atuação parlamentar junto ao orçamento".

A propositura tem eminentemente o objetivo de conferir uma maior transparência à execução orçamentária. Para isso, estipula um prazo de 30 dias contados a partir da data de encerramento de cada bimestre, para que o Executivo publique e envie à Câmara Municipal um relatório resumido sobre a execução orçamentária. Neste relatório, deverá constar a relação de emendas parlamentares, seus respectivos autores, valores e beneficiários.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE**

Em vista do exposto e também ressaltando que qualquer tipo de iniciativa, cujo objeto seja conferir maior transparência à atuação da Máquina Pública, é muito bem vinda, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/05/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17- 00917/2013

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/05/13

Pág. 94 Col. 2º

Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 27/5/13

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/05/13 às 17h00

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Leite
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 27/5/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Laércio Benko

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/05/2014

Presidente

Assina V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 53 Em 11/08/14

Aparecido Faria
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00896/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 552/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurelio Nomura, dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá publicar e enviar à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data de encerramento de cada bimestre, um relatório resumido sobre a execução orçamentária, identificando seus autores, os valores e os beneficiários das emendas parlamentares alocadas à Lei Orçamentária Anual.

Segundo justificativa do autor, será possível dar maior transparência aos atos relativos às emendas parlamentares por meio da divulgação e da identificação dos autores e dos beneficiários, possibilitando ao cidadão acompanhar e controlar a gestão do dinheiro público, visando dar à devida transparência a atuação parlamentar junto ao orçamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Laercio Benko
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 14

Pág. 76 Col. 4

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-21

São Paulo, 11 / 08 / 14.

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261